

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 55/2025 de 16 de setembro de 2025

ACT entre o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R. e Hospital da Horta, E.P.E.R. e o SINTAP/Açores - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

I. Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 - O presente Acordo Coletivo de Trabalho (doravante ACT), aplica-se em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

2 - O presente ACT obriga as entidades prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza pública empresarial, integradas no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, que o subscrevem (doravante, empregador), bem como os trabalhadores nestas integrados e que desenvolvam funções correspondentes às estabelecidas para a carreira de técnico auxiliar de saúde, a ela vinculados por contrato de trabalho, celebrado nos termos do Código do Trabalho, representados pela associação sindical outorgante.

3 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho (doravante CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, as entidades celebrantes estimam que serão abrangidos pela presente convenção coletiva 3 entidades empregadoras e 400 trabalhadores técnicos auxiliares de saúde.

Cláusula 2.^a

Vigência, sobrevigência, denúncia e revisão

1 - O ACT é objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e vigora pelo prazo de três anos.

2 - Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o ACT renova-se por períodos sucessivos de um ano.

3 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de seis meses, e deve ser acompanhada de proposta de revisão total ou parcial, bem como da respetiva fundamentação.

4 - Havendo denúncia, o ACT mantém-se em regime de sobrevivência durante um período de dezoito meses.

5 - As negociações devem ter início nos quinze dias úteis posteriores à receção da contraproposta, e não podem durar mais de doze meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de seis meses, no caso de revisão parcial.

6 - Decorrido o prazo de doze meses previsto no número anterior, inicia-se a conciliação ou a mediação.

7 - Decorrido o prazo de três meses desde o início da conciliação ou mediação e no caso destes mecanismos de resolução se terem frustrado, as partes acordam em submeter as questões em diferendo a arbitragem voluntária, nos termos da lei.

II. Carreiras profissionais e definição de funções

Cláusula 3.^a

Enquadramento profissional

1 - A carreira dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT é a de técnico auxiliar de saúde instituída pelo Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro.

2 - A integração na carreira de técnico auxiliar de saúde determina o exercício das correspondentes funções.

Cláusula 4.^a

Estrutura das carreiras e categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são classificados numa das categorias profissionais previstas no Anexo I, de acordo com as funções desempenhadas.

III. Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 5.^a

Princípio geral

1 - A entidade empregadora e os trabalhadores, no cumprimento das respetivas obrigações, assim como no exercício dos correspondentes direitos, devem proceder de boa-fé.

2 - Na execução do contrato de trabalho devem as partes colaborar na obtenção da maior produtividade, eficácia e eficiência, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

Cláusula 6.^a

Deveres da entidade empregadora e dos trabalhadores

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a entidade empregadora deve:

- a) Proporcionar todos os anos, nos termos previstos para os trabalhadores com vínculo de emprego público, ações de formação e aperfeiçoamento profissional inseridas no respetivo conteúdo funcional em que exercem funções, assegurando, em particular, o financiamento da frequência de ações de formação quando o trabalhador não tenha podido receber formação para a qual já estava previamente designado por interesse do serviço;
- b) Abster-se de impedir a frequência de ações de formação, em regime de autoformação, nos termos previstos em lei ou regulamento;
- c) Dar publicidade às deliberações que diretamente respeitem aos trabalhadores, designadamente afixando-as nos locais próprios e divulgando-as através de correio eletrónico interno, de modo a possibilitar o seu efetivo conhecimento pelos trabalhadores interessados, ressalvados os limites e restrições impostos por lei;
- d) Incentivar a afirmação da autonomia, flexibilidade, capacidade, competitividade e criatividade do trabalhador;
- e) Garantir a substituição do trabalhador em regime de turnos, sempre que este não seja substituído após o cumprimento do seu período normal de trabalho diário;
- f) Cumprir a lei e o ACT.

2 - Sem prejuízo dos deveres previstos na lei, o trabalhador deve:

- a) Frequentar as ações de formação profissional que o empregador promova ou financie;
- b) Cumprir a lei e o ACT;
- c) Promover o bem-estar dos utentes;
- d) Respeitar a intimidade dos utentes, mantendo sigilo sobre as informações, elementos clínicos ou da vida privada de que tome conhecimento;
- e) Manter confidencialidade sobre a identidade dos utentes, em especial fora do local de trabalho;
- f) Assegurar em qualquer circunstância a assistência aos utentes, não se ausentando nem abandonando o seu posto de trabalho sem que seja substituído, nos termos legalmente previstos.

IV. Admissão e período experimental

Cláusula 7.^a

Procedimento concursal

1 - O recrutamento para os postos de trabalho correspondentes às carreiras referidas na cláusula 3.^a do presente ACT, incluindo mudança de categoria, é feito mediante procedimento concursal.

2 - O procedimento concursal referido no número anterior deve obedecer a um processo de seleção sujeito aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de trabalho;
- b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;
- c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objetivos de seleção.

3 - A publicitação da oferta de trabalho, que deve incluir informação sobre a atividade para a qual o trabalhador é contratado, os requisitos exigidos e os métodos e critérios objetivos de seleção, deve ser feita na Bolsa de Emprego Público dos Açores (BEP-Açores), e na página eletrónica do empregador, por extrato disponível para consulta a partir da data da publicação na BEP-Açores e, caso assim o entenda, através de outros meios de divulgação.

4 - A aplicação dos métodos e critérios de seleção é efetuada por uma comissão, preferencialmente constituída por trabalhadores com formação específica na área do recrutamento e seleção.

5 - A decisão deve ser fundamentada por escrito e comunicada aos candidatos.

6 - O júri deve ser composto por pelo menos dois técnicos auxiliares de saúde, sendo um deles o presidente.

7 - As habilitações académicas e profissionais exigidas para o recrutamento dos trabalhadores a que se refere o n.º 1 são as que vigorarem para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde.

Cláusula 8.^a

Período experimental

1 - O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do mesmo período.

2 - O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo as ações de formação ministradas pela entidade empregadora ou frequentadas por determinação desta, desde que não excedam metade da duração daquele período.

3 - Para efeitos da contagem do período experimental são considerados os dias de descanso semanal e feriados, mas não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.

V. Da avaliação do desempenho

Cláusula 9.^a

Avaliação de desempenho

A avaliação do desempenho dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT fica sujeita, para todos os efeitos legais, incluindo a alteração do posicionamento remuneratório, ao regime vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde, com as devidas adaptações.

VI. Prestação de trabalho

Cláusula 10.^a

Período normal de trabalho

1 - O período normal de trabalho é o previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aplicável a trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde.

2 - Os horários específicos e flexíveis devem ser adaptados ao período normal de trabalho de referência referido no número anterior.

Cláusula 11.^a

Horário de trabalho

1 - Cabe à entidade empregadora a determinação das horas de início e termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

2 - Os horários de trabalho deverão ser organizados da seguinte forma:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Horário desfasado;
- d) Isenção de horário;
- e) Horário por turnos;
- f) Horário específico;
- g) Jornada contínua.

3 - Na determinação do horário de trabalho do trabalhador pode ser adotada, em simultâneo, mais do que uma modalidade.

4 - A matéria prevista na presente cláusula será objeto de desenvolvimento em regulamento interno, precedido de consulta à estrutura sindical subscritora do presente ACT.

5 - Associadas às modalidades de trabalho previstas no n.º 2 da presente cláusula, podem ser criados regimes especiais de prevenção, nos termos definidos para os trabalhadores com vínculo de emprego público.

Cláusula 12.^a

Horário rígido

Horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com horas de entrada e de saídas fixas, separados por um intervalo de descanso.

Cláusula 13.^a

Horário flexível

1 - Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 - A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento da entidade empregadora.

3 - A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

- a) Devem ser previstas plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;
- b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;
- c) O cumprimento da duração do trabalho deve ser aferido por referência a períodos de um mês, sendo os créditos atribuídos gozados no mês imediatamente a seguir.

4 - No final de cada período de referência, há lugar:

- a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
- b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho, gozados no mês imediatamente a seguir.

5 - Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente

seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 4 a duração média do trabalho é de sete horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do respetivo regulamento.

7 - A marcação de faltas prevista na alínea a) do n.º 4 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

8 - A atribuição de créditos prevista na alínea b) do n.º 4 é feita no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador o direito à atribuição dos mesmos.

9 - O disposto na presente cláusula fica prejudicado se, em sede de IRCT aplicável a trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na carreira especial de técnico auxiliar de saúde, esta matéria vier a ser regulada em sentido mais favorável.

Cláusula 14.^a

Horário desfasado

Horário desfasado é aquele em que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer, serviço a serviço, ou para determinados grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e ou de saída ao longo do dia, ou durante a semana.

Cláusula 15.^a

Isenção de horário

1 - Podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados na categoria de técnico auxiliar de saúde principal.

2 - A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 219.º do Código de Trabalho.

3 - Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

4 - As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

Cláusula 16.^a

Turnos

1 - No regime de trabalho por turnos considera-se ciclo de horário o módulo da respetiva escala que se repete no tempo.

2 - As escalas de turnos serão estabelecidas para que, no respetivo ciclo de horário, a jornada diária e a duração semanal não excedam os respetivos limites.

3 - A prestação de trabalho em regime de turnos deve ser ininterrupta, salvo um intervalo, destinado a repouso, ou refeição, que não deve ser superior a trinta minutos, considerando-se este incluído no período de trabalho.

4 - A organização dos turnos prevê, sempre que a natureza do trabalho o justifique, um período de sobreposição entre um turno e o turno seguinte não inferior a quinze minutos, que é considerado como serviço efetivo para todos os efeitos, contando-se dentro dos limites diário e semanal da prestação de trabalho.

5 - Os trabalhadores de cada turno devem ter, em cada semana, dois dias de descanso, nunca precedidos por mais do que cinco dias de trabalho consecutivos.

6 - Os horários serão organizados de forma a consagrar dois dias consecutivos de descanso semanal, de modo a, em regra, coincidir com o sábado e o domingo, de quatro em quatro semanas.

Cláusula 17.^a

Horário específico

1 - A requerimento do trabalhador, e por despacho do dirigente máximo da entidade empregadora, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nos seguintes casos:

- a) Em todas as situações previstas na lei, aplicáveis à proteção da Parentalidade;
- b) Quando se trate de trabalhadores com deficiência ou doença crónica medicamente comprovada;
- c) Quando se trate de trabalhadores-estudantes;
- d) Quando outras circunstâncias de relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.

2 - Poderão ainda ser fixados horários específicos para fazer face a necessidades dos serviços, por iniciativa da entidade empregadora e acordo do trabalhador.

Cláusula 18.^a

Jornada contínua

1 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar no respetivo regulamento, nele se incluindo o período de descanso referido no n.º 1.

3 - A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a doze anos;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador-estudante;
- f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
- g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 19.^a

Trabalho noturno

São aplicáveis aos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT, para efeitos de trabalho noturno, designadamente a sua definição, as regras estabelecidas para os trabalhadores com vínculo de emprego público que, no âmbito do Serviço Regional de Saúde, ocupem postos de trabalho com idêntica caracterização, nomeadamente a aplicação do DL n.º 62/79, de 30 de março, na sua redação atual.

VII. Do trabalho suplementar

Cláusula 20.^a

Limite máximo do trabalho suplementar

1 - O limite anual da duração de trabalho suplementar é de duzentas horas.

2 - Para os trabalhadores sujeitos ao regime de tempo parcial, os limites previstos no número anterior são os proporcionais ao tempo de trabalho, podendo o limite anual ser superior, até às duzentas horas, mediante acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador.

VIII. Das férias

Cláusula 21.^a

Férias

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT é aplicável o regime de férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

IX. Da retribuição

Cláusula 22.^a

Retribuição e grelha salarial

A retribuição base mensal, incluindo os subsídios de férias e de Natal é determinada pela posição retributiva, pela qual o trabalhador está contratado, de harmonia com a tabela remuneratória aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde.

Cláusula 23.^a

Componentes da retribuição

1 - A retribuição dos trabalhadores é composta por:

- a) Retribuição base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se aplicáveis as regras que definem os requisitos e as condições da sua atribuição, no regime dos trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde, nomeadamente, as que se referem à remuneração complementar regional.

Cláusula 24.^a

Desenvolvimento profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a um desenvolvimento profissional, o qual se efetua mediante alteração de posicionamento remuneratório ou, sendo o caso, provimento, por concurso, em categoria superior, nos mesmos termos em que estes institutos se encontram regulados para os trabalhadores com vínculo de emprego público, integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde.

X. Das garantias de imparcialidade

Cláusula 25.^a

Incompatibilidades e impedimentos

Em matéria de incompatibilidades e impedimentos é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT o regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde.

XI. Atividade sindical

Cláusula 26.^a

Atividade sindical

1 - Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver, nos termos legalmente previstos, atividade sindical nos serviços da entidade empregadora, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 - Os direitos dos Sindicatos, dos seus Dirigentes e Delegados são os aplicáveis aos trabalhadores integrados na Carreira Especial de Técnico Auxiliar de Saúde.

3 - O exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público e o normal funcionamento dos serviços.

XII. Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 27.^a

Princípios gerais

1 - Os trabalhadores, nos termos da lei, têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela entidade empregadora.

2 - A entidade empregadora é obrigada a organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a permanente avaliação e prevenção de riscos profissionais e a promoção e vigilância da saúde do trabalhador.

3 - A execução de medidas em todas as vertentes da atividade da entidade empregadora, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

4 - A entidade empregadora obriga-se a prestar informações adequadas em prazo não superior a vinte dias úteis, contado do pedido que, por escrito, lhe seja formulado com essa finalidade, pela associação sindical.

XIII. Disposições finais

Cláusula 28.^a

Comissão paritária

1 - As partes outorgantes constituem uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste Acordo, a qual funcionará em local a determinar pelas partes.

2 - A comissão paritária é composta por quatro membros, sendo repartidos da seguinte forma:

- a) Dois representantes das entidades empregadoras; e
- b) Dois representantes dos trabalhadores designados pela associação sindical outorgante.

3 - Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

4 - Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção de Serviços do Trabalho, da Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego (doravante DST), no prazo de 30 dias após a publicação do presente Acordo, a identificação dos seus representantes.

5 - As partes podem proceder à substituição dos seus representantes, mediante comunicação à outra parte e à DST, com antecedência mínima de quinze dias sobre a data em que a substituição venha a produzir efeitos.

6 - A comissão paritária que pode funcionar a pedido de qualquer das partes, mediante convocatória com a antecedência mínima de 15 dias, com a indicação da ordem de trabalhos, local, dia e hora da reunião, só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos membros representantes de cada parte.

7 - As deliberações da comissão paritária são vinculativas, constituindo parte integrante deste Acordo, quando tomadas por unanimidade, devendo ser depositadas e publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, nos termos legais.

Cláusula 29.^a

Comissão arbitral

1 - As partes outorgantes poderão constituir uma comissão arbitral com a finalidade de dirimir os conflitos, individuais ou coletivos, entre a entidade empregadora e os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT, desde que não versem sobre direitos indisponíveis.

2 - O funcionamento da comissão arbitral será definido por regulamento próprio, subscrito pelas partes outorgantes.

3 - As deliberações da comissão são suscetíveis de recurso para o tribunal competente.

Cláusula 30.^a

Resolução de conflitos coletivos

1 - As partes outorgantes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente AE, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 - As partes outorgantes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

XIV. Disposições finais

Cláusula 31.^a

Produção de efeitos

As cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024.

ANEXO I

(a que se refere a cláusula 4.ª do ACT)

Carreira	Categorias	Conteúdo funcional
Técnico Auxiliar de Saúde	Técnico Auxiliar de Saúde Principal	<p>Funções de coordenação dos Técnicos Auxiliares de Saúde conforme descrito no Anexo II, a que se refere o artigo 7.º do regime da carreira de técnico auxiliar de saúde dos trabalhadores com contrato de trabalho, previsto no DL n.º 120/2023 de 22 dezembro, afetos ao seu sector de atividade, por cujos resultados é responsável.</p> <p>Realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação.</p> <p>Para além das funções inerentes à categoria de técnico auxiliar de saúde, o conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde principal envolve a coordenação dos técnicos auxiliares de saúde da correspondente unidade ou serviço, nomeadamente no que respeita:</p> <p>a) Realizar tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação;</p> <p>b) Colaborar no plano de formação dos trabalhadores sob sua coordenação;</p> <p>c) Colaborar no plano de integração dos trabalhadores sob sua coordenação;</p> <p>d) Colaborar no planeamento e incrementar ações e métodos de trabalho que visem a melhoria e bom desempenho dos técnicos auxiliares de saúde;</p> <p>e) Colaborar na determinação das necessidades de recursos humanos e na respetiva distribuição pelas unidades e serviços;</p> <p>f) Participar na avaliação de desempenho dos trabalhadores sob sua coordenação.</p>
	Técnico Auxiliar de Saúde	<p>O conteúdo funcional da categoria de técnico auxiliar de saúde é inerente às respetivas qualificações e ao perfil de desempenho relacionado com o curso profissional de técnico auxiliar de saúde, compreendendo, as tarefas enumeradas no Anexo I, a que se refere o artigo 7.º do regime da carreira de técnico auxiliar de saúde dos trabalhadores com contrato de trabalho, previsto no DL 120/2023 de 22 dezembro, nomeadamente:</p> <p>a) Auxiliar, sob supervisão técnica do profissional de saúde responsável, na prestação de cuidados aos utentes, designadamente:</p> <p>i) ajudar o utente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto;</p> <p>ii) auxiliar na prestação de cuidados de eliminação, nos</p>

cuidados de higiene e conforto ao utente e na realização de tratamentos a feridas e úlceras assegurando a eliminação dos resíduos resultantes desses cuidados;

iii) auxiliar na prestação de cuidados ao utente que vai fazer, ou fez, uma intervenção cirúrgica;

iv) auxiliar na preparação do utente para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica;

v) auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;

vi) executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde responsável;

vii) auxiliar na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações do profissional de saúde;

viii) auxiliar na recolha de amostras biológicas e transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;

b) auxiliar nos cuidados *post mortem*, de acordo com as normas de procedimento instituídas, ou orientações do profissional de saúde;

c) preparar o material para a esterilização, bem como efetuar os procedimentos de acordo com as normas de procedimento instituídas, correspondentes a cada área específica do serviço ao qual está afeto, designadamente:

i) Entrega e recolha dos dispositivos médicos;

ii) Receção e descontaminação dos dispositivos médicos;

iii) Inspeção dos dispositivos médicos;

iv) Preparação do instrumental cirúrgico;

v) Preparação e embalagem de dispositivos médicos;

vi) Preparação de têxteis e consumíveis;

vii) Esterilização e armazém de esterilizados;

d) efetuar o reprocessamento de dispositivos médicos de acordo com a prioridade que cada um assume e dentro dos que sejam considerados prioritários, tendo em conta a atividade cirúrgica de urgência e programada;

e) informar sempre que identificar alguma inconformidade designadamente, ao nível dos dispositivos médicos, ou equipamentos e de outras estruturas de apoio;

f) transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica;

g) efetuar a manutenção preventiva e reposição de material e equipamentos e velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;

h) colaborar na integração de novos técnicos auxiliares de saúde, na respetiva unidade ou serviço;

i) participar na formação e colaborar em grupos de trabalho, no âmbito da formação em serviço ou projetos formativos, nomeadamente subordinada às seguintes

		temáticas: i) Prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral; ii) Participação em programas de vigilância epidemiológica; iii) Prevenção e controle sistemático da infeção hospitalar; iv) Prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a doentes/utentes durante a assistência de saúde; v) Prevenção de acidentes em serviço; vi) Execução dos programas anteriormente referidos.
--	--	--

ANEXO II

Tabela Remuneratória

Categoria de técnico auxiliar de saúde principal

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	
Níveis remuneratórios da tabela única	13	14	15	16	

Categoria de técnico auxiliar de saúde

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	6	7	8	9	10	11	12	13

Angra do Heroísmo, 26 de agosto de 2025.

Pelo Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., *Paulo Filipe de Almeida e Silva Diz*, credenciado, para os devidos efeitos, pela Credencial de 22 de agosto de 2025. Pelo Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., *Paulo Filipe de Almeida e Silva Diz*, credenciado, para os devidos efeitos, pela Credencial de 6 de agosto de 2025. Pelo Hospital da Horta, E.P.E.R., *Paulo Filipe de Almeida e Silva Diz*, credenciado, para os devidos efeitos, pela Credencial de 22 de agosto de 2025. Pelo SINTAP/Açores - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, *Paula Cristina da Silva Vieira Ávila*, credenciada para os devidos efeitos, pela Credencial de 5 de agosto de 2025.

Entrado em 1 de setembro de 2025.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 5 de setembro de 2025, com o n.º 44, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.